

signou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ único. A decisão a que este artigo se refere será notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir imediatamente ao tribunal superior.

Art. 593.º Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

Art. 633.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime doloso pelo qual veio a ser condenado, aquele despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo 89.º do Código Penal.

Art. 2.º O artigo 158.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 158.º

§ único. O pagamento do imposto de justiça a que se refere a primeira parte da alínea b) será dispensado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, se o arguido, por sua comprovada pobreza, estiver impossibilitado de o efectuar.

Art. 3.º Nos tribunais cujo serviço se encontra atrasado por circunstâncias de carácter transitório pode o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do Conselho Superior Judiciário, autorizar a colocação temporária, pelo período máximo de um ano, só excepcionalmente prorrogável uma vez, dos magistrados judiciais e do Ministério Público que, além do quadro, se reputem necessários à completa normalização do serviço.

§ 1.º Os magistrados designados para tais funções abrirão vaga nas comarcas onde serviram e, findas aquelas, ingressarão em qualquer comarca da sua categoria.

§ 2.º Os magistrados deslocados nos termos deste artigo poderão ser de classe inferior à da respectiva comarca e terão apenas direito ao vencimento da sua classe acrescido das ajudas de custo que lhes forem fixadas.

§ 3.º A distribuição de serviço entre os magistrados judiciais será efectuada nos termos especialmente fixados pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 4.º Os encargos especiais provenientes da utilização da providência a que se refere o artigo anterior serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 076

Considerando que a Junta de Freguesia de Arroios representou ao Governo no sentido de lhe ser cedida uma parcela de terreno do Estado, sita na Rua de Ponta Delgada, em Lisboa, com a área de 511,5 m², para construção de um edifício destinado à concentração e instalação dos seus serviços próprios e organizações anexas, tais como cantina, cursos primários e serviços de assistência;

Considerando que a mesma Junta apresenta possibilidades de obter os meios suficientes para a construção projectada;

Considerando, finalmente, que, para a realização de objectivos de elevado interesse público ou local, pedidos análogos têm sido favoravelmente acolhidos pelo Governo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia de Arroios, do concelho de Lisboa, para construção de um edifício destinado à instalação dos seus serviços próprios e organizações anexas, nomeadamente cantina escolar, cursos de instrução primária e serviços de assistência, a área de 511,5 m² de terrenos do Estado, sitos na Rua de Ponta Delgada, em Lisboa, representada na planta publicada com o presente decreto-lei, de que fica a fazer parte integrante.

Art. 2.º A cessão só poderá ser efectuada após a aprovação do projecto do edifício, a elaborar pelos serviços técnicos do Ministério das Obras Públicas, aos quais competirá também a fiscalização das respectivas obras.

Art. 3.º A Junta de Freguesia satisfará ao Estado, em vinte prestações semestrais, a importância de 409.200\$, correspondente ao valor que ao terreno foi atribuído por inspecção directa.

§ único. A primeira prestação será paga no momento da assinatura do auto de cessão, vencendo as restantes o juro de 4 por cento ao ano.

Art. 4.º O Estado beneficiará da reversão do terreno se ao mesmo não for dada a aplicação prevista neste diploma ou se deixarem de ser pagas duas prestações sucessivamente vencidas.

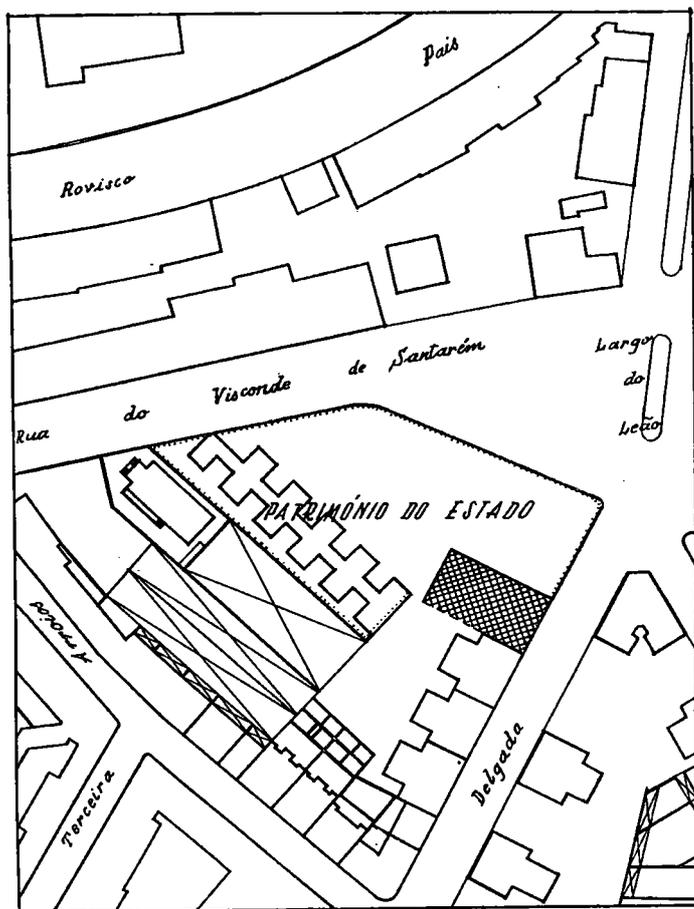
§ único. A reversão não implicará para o Estado a restituição das prestações recebidas nem a indemnização pelas obras realizadas.

Art. 5.º A cessão regulada pelo presente decreto-lei é isenta de quaisquer impostos e efectivar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



ÁREA A CEDER 511,5 m²

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 16 257

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido a aprovação em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo Governo Civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, seja autorizada a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alandroal, Arronches, Albufeira, Aljezur, Almada, Alpiarça, Alvão, Azambuja, Barrancos, Barreiro, Beja, Benavente, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Crato, Elvas, Entroncamento, Estremoz, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Lagos, Leiria, Mafra, Marinha Grande, Moita, Monforte, Montijo, Mora, Ourique, Reguengos, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Torres Novas, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 17 de Abril de 1957.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.